

Abril não terá de indenizar deputado Jilmar Tatto

Não há abuso quando os órgãos de imprensa noticiam a existência de suspeitas em apuração, mencionando as fontes, sobre homens públicos. O entendimento é do juiz Fernando Bueno Maia, da 29ª Vara Cível de São Paulo. Ele livrou a Editora Abril de pagar indenização por danos morais ao candidato a deputado federal pelo PT, Jilmar Tatto.

O candidato processa a Editora Abril por conta de reportagem publicada na revista *Veja*, em junho de 2006. Na notícia, Tatto é acusado de receber dinheiro de perueiros ligados à facção criminosa PCC — Primeiro Comando da Capital. A reportagem também afirmava que o candidato era o responsável pelo mensalão na Câmara dos Vereadores.

Nesse mesmo período, foi instaurado um inquérito contra o ex-secretário municipal de Transportes de São Paulo, na gestão da prefeita Marta Suplicy, e outras sete pessoas acusadas de envolvimento com o crime organizado. O inquérito trata de um esquema de irregularidades na concessão de linhas da Cooper Pam, uma das principais cooperativas de transportes alternativos do município de São Paulo, que teria envolvimento com o PCC.

Além de Tatto, foram citados no inquérito Leandor Máximo Julião, Paulo Siqueira de Farias, Luís Carlos Pacheco, Francisco de Assis Alves Bezerra, Antonio José Muller Júnior, Nilson Flausino Alves e José Antonio Guerrino. Pacheco chegou a admitir que a facção está infiltrada entre os perueiros. Houve um pedido de prisão preventiva de Jilmar Tatto, mas a solicitação foi negada pela Justiça paulista.

Na ação contra a Abril, Jilmar Tatto pediu, além da indenização por danos morais, a publicação da íntegra da sentença condenatória.

O juiz Fernando Bueno Maia não acolheu o pedido. “A ré não praticou ato ilícito e não deve indenizar. Não houve abuso do direito de informar. A matéria meramente veiculou acusações feitas por um terceiro, e deixou isso muito claro na estrutura do texto”, considerou o juiz. “Também se observa que houve preocupação jornalística com a oitiva do próprio autor, com referência a suas negativas”.

“Observo que os órgãos de imprensa não cometem abusos ao noticiarem a existência de suspeitas em apuração, com menção às fontes, que incidirem sobre homens públicos. Trata-se de fato inserido no interesse da sociedade”, concluiu.

A editora foi representada pelos advogados **Alexandre Fidalgo** e **Vera Leitão**, do escritório Lourival J. Santos Advogados. Cabe recurso.

Leia a sentença

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO 29ª VARA CÍVEL CENTRAL Processo nº 06.171.653-6 Vistos. Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por JILMAR AUGUSTINHO TATTO em face de EDITORA ABRIL S/A.

Alegou que revista da ré publicou matéria com conteúdo calunioso, que fez alusão falsa sobre a participação de uma facção criminosa no sistema de transportes da cidade, com alusão à participação do autor. A revista acusou o autor de ter recebido dinheiro de perueiros ligados à tal facção. E ainda afirmou que o autor foi responsável pelo “mensalão” da câmara dos vereadores.

Pretende a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, além da publicação da sentença. Bateu-se pela procedência do pedido. Juntou documentos. A ré foi citada e ofereceu contestação. Alegou que agiu licitamente no dever de informar.

Afirmou que a facção criminosa estaria infiltrada no sistema municipal de transporte. O próprio autor teria trazido prova contra si. Seria lícita a crítica contra homens de função pública. Invocou a liberdade de expressão. Pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório.

DECIDO.

Julgo o feito no estado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois não há necessidade de dilação probatória. Os fatos que interessam à solução da causa estão demonstrados pelos documentos acostados nos autos.

A dilação probatória seria inútil. O pedido é improcedente. A ré não praticou ato ilícito e não deve indenizar. Não houve abuso do direito de informar. Confira-se, a esse respeito, o conteúdo da matéria jornalística, em seus aspectos essenciais. Noticiou-se a prisão de um suposto membro de uma facção criminosa.

Em seguida, noticiou-se que tal pessoa teria admitido a infiltração da facção no sistema municipal de transporte; informou-se, ainda, que essa pessoa teria feito acusações ao autor. Nota-se que a matéria meramente veiculou acusações feitas por um terceiro; e deixou isso muito claro na estrutura do texto. Prosseguindo, nota-se que há meras referências a uma suposta proximidade entre o autor e um terceiro. Não se vislumbra, em tais aspectos, nenhuma conotação ofensiva.

Em seguida, a matéria contém a negativa manifestada pelo próprio autor. Há outras referências a aspectos pessoais do autor, também sem gravidade. Por fim, houve referência a fatos envolvendo o Legislativo Municipal, bem como a outras acusações. Porém, isso foi exposto na matéria claramente em termos de existência de suspeitas da parte de terceiros.

Ora, não se vislumbra nenhum abuso: houve informação a respeito de fatos envolvendo acusações — não em sentido processual — e suspeitas, com referência às fontes. Também se observa que houve preocupação jornalística com a oitiva do próprio autor, com referência a suas negativas. Não houve, portanto, nenhum abuso do direito de informar.

Observo que os órgãos de imprensa não cometem abusos ao noticiarem a existência de suspeitas em apuração, com menção às fontes, que incidirem sobre homens públicos. Trata-se de fato inserido no interesse da sociedade. Note-se que a ré noticiou suspeitas de terceiros. E em nenhum momento senegou, peremptoriamente, que esses terceiros não tivessem manifestados tais suspeitas.

Os fatos foram expostos de forma narrativa, sem intenção ofensiva, pois. Não houve abuso no direito de informar. O pedido fica rejeitado. O mais são questões irrelevantes.

Julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, atualizadas, bem como honorários advocatícios arbitrados, conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados desde esta data. P.R.I.C. São Paulo, 21 de setembro de 2.006.

FERNANDO BUENO MAIA GIORGI

Juiz de Direito

Date Created

30/09/2006